



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITATI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

PROJETO DE LEI MUNICIPAL DE ORIGEM LEGISLATIVA DE Nº 08/2025

de 20 de agosto de 2025.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E
IMPLEMENTAÇÃO DE AMBIENTES DE
ACOLHIMENTO E REGULAÇÃO SENSORIAL
COM DESIGN DIFERENCIADO POR CORES
PARA ALUNOS COM TRANSTORNO DO
ESPECTRO AUTISTA (TEA) NAS ESCOLAS DA
REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

EVERSON FLORES DA SILVA, Vereador da Câmara Municipal de Itati,
RS, no uso de suas atribuições legais, resolve apresentar o seguinte

PROJETO DE LEI MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída, no âmbito das escolas da rede pública municipal de ensino de Itati, a obrigatoriedade de criação e implementação de ambientes de acolhimento e regulação sensorial com design diferenciado por cores, destinados ao atendimento das necessidades específicas dos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA).



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITATI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

§ 1º A presente Lei tem por objetivo promover a acessibilidade atitudinal e urbanística, o bem-estar, a regulação sensorial e o desenvolvimento educacional pleno de alunos com TEA, em conformidade com os princípios da educação inclusiva e as diretrizes da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e da Lei Berenice Piana (Lei nº 12.764/2012).

§ 2º Os ambientes de que trata esta Lei não se configuram como espaços segregadores, mas sim como recursos de apoio complementares ao processo de inclusão, visando garantir um ambiente escolar mais adaptativo e acolhedor para os alunos com TEA.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – **Ambientes de Acolhimento e Regulação Sensorial:** Espaços físicos especialmente concebidos e equipados nas unidades de ensino, com características visuais, táteis e sonoras controladas, que permitam aos alunos com TEA autorregular-se, minimizar sobrecarga sensorial e encontrar um ambiente propício para o foco e a calma.

II – **Design Diferenciado por Cores:** A aplicação estratégica de cores nas paredes, mobiliário, iluminação e elementos decorativos dos ambientes, baseada em estudos de cromoterapia e neurociência aplicados ao autismo, visando promover sensações de calma, segurança e previsibilidade.

III – **Transtorno do Espectro Autista (TEA):** Condição definida pela Lei nº 12.764/2012, que abrange diversas condições caracterizadas por algum grau de comprometimento do comportamento social, da comunicação e da linguagem, e por um repertório restrito de interesses e atividades.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES E CARACTERÍSTICAS DOS AMBIENTES



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITATI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 3º Os ambientes de acolhimento e regulação sensorial deverão atender às seguintes diretrizes e características, sem prejuízo de outras que se mostrem pertinentes:

I – Finalidade: Ser utilizados para:

- a) Oferta de um refúgio calmo e seguro em momentos de sobrecarga sensorial ou estresse.
- b) Auxílio na transição entre atividades ou ambientes escolares.
- c) Propiciação de um espaço para atividades de foco e concentração.
- d) Fomento à autorregulação emocional e comportamental do aluno.

II – Cores: Preferencialmente, utilizar paletas de cores neutras, claras e tons que comprovadamente contribuam para a calma e redução de estímulos visuais excessivos, evitando cores vibrantes ou contrastes abruptos que possam causar desconforto sensorial.

III – Iluminação: Priorizar iluminação indireta, difusa e com possibilidade de ajuste de intensidade (dimmer), buscando evitar luzes fluorescentes ou cintilantes que possam causar sensibilidade visual.

IV – Materiais: Utilizar materiais com propriedades de isolamento acústico e táteis agradáveis, como tapetes, almofadas, tecidos macios e elementos que absorvam ruídos.

V – Mobiliário: Dispor de mobiliário ergonômico, seguro, adaptável e que favoreça a organização espacial e a previsibilidade do ambiente.

VI – Localização: Ser instalados em locais de fácil acesso dentro da escola, mas que garantam relativa tranquilidade e minimizem a exposição a ruídos e tráfego intenso de pessoas.

VII – Manutenção: Assegurar a higiene, organização e manutenção periódica dos ambientes e seus equipamentos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITATI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

CAPÍTULO III

DA IMPLEMENTAÇÃO E CAPACITAÇÃO

Art. 4º A Secretaria Municipal de Educação será a responsável pela coordenação, supervisão e implementação das ações necessárias para o cumprimento desta Lei, podendo estabelecer parcerias com outras secretarias, órgãos governamentais, entidades da sociedade civil e instituições de ensino e pesquisa.

Art. 5º Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para que as escolas da rede pública municipal de ensino realizem as adaptações e implementem os ambientes de acolhimento e regulação sensorial.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal deverá promover a capacitação continuada dos profissionais da educação que atuam nas escolas da rede municipal, especialmente professores, auxiliares e demais membros da equipe pedagógica e de apoio, sobre:

I – As características e necessidades dos alunos com TEA.

II – A importância e o correto uso dos ambientes de acolhimento e regulação sensorial.

III – Estratégias pedagógicas e de manejo de comportamento no contexto do TEA.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Educação deverá desenvolver materiais informativos e promover campanhas de conscientização para pais, responsáveis e a comunidade escolar sobre a importância do respeito à diversidade e o papel dos ambientes de acolhimento na inclusão dos alunos com TEA.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITATI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS E MONITORAMENTO

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Educação, podendo ser suplementadas se necessário.

Parágrafo único: O Poder Executivo poderá buscar fontes de financiamento complementares, incluindo convênios com os governos federal e estadual, emendas parlamentares e parcerias com a iniciativa privada ou organizações não governamentais.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Educação deverá monitorar a implementação e a efetividade dos ambientes de acolhimento e regulação sensorial, por meio de indicadores de avaliação, promovendo ajustes e aprimoramentos contínuos com base nas experiências práticas e nas necessidades dos alunos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala de Sessões da Câmara Municipal de Vereadores,
Itati, RS, 20 de agosto de 2025.**

**EVERSON FLORES DA SILVA
Vereador PP**



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITATI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**Exposição de Motivos
Projeto de Lei Municipal de Origem Legislativa**

Senhor Presidente, Senhores
Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no âmbito das escolas da rede pública municipal de ensino de Itati, a criação e implementação de ambientes de acolhimento e regulação sensorial com design diferenciado por cores para alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

A iniciativa se fundamenta na necessidade de adaptar o ambiente escolar para atender às particularidades sensoriais e comportamentais dos estudantes com TEA, promovendo uma educação verdadeiramente inclusiva, em conformidade com as mais modernas diretrizes educacionais e com a legislação vigente.

I. Do Fundamento Legal: Este Projeto de Lei encontra amparo em preceitos constitucionais e infraconstitucionais, tais como:

- **Constituição Federal de 1988:** Art. 205 (direito à educação), Art. 206 (princípios do ensino, incluindo igualdade de condições para acesso e permanência) e Art. 227 (dever da família, sociedade e Estado de assegurar com prioridade os direitos de crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, dentre eles o da educação).
- **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015):** Que assegura o direito à educação inclusiva e à acessibilidade universal, definindo, entre outros, o conceito de desenho universal e adaptação razoável.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITATI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

- **Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana):** Que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, equiparando-o à pessoa com deficiência para todos os efeitos legais e garantindo seus direitos, incluindo o acesso à educação.
- **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB – Lei nº 9.934/1996):** Que prevê a educação especial como modalidade transversal em todos os níveis de ensino.
- **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU):** Internalizada com status de emenda constitucional, que reforça o direito à educação inclusiva.

II. Da Justificativa Pedagógica e Científica: Alunos com TEA frequentemente apresentam sensibilidades sensoriais atípicas (hipersensibilidade ou hipossensibilidade a estímulos visuais, auditivos, táteis, etc.) e a necessidade de ambientes mais estruturados e previsíveis. O ambiente escolar tradicional, com excesso de estímulos, ruídos e cores vibrantes, pode gerar sobrecarga sensorial, ansiedade e crises comportamentais, dificultando o aprendizado e a socialização.

A criação de ambientes de acolhimento e regulação sensorial, utilizando cores específicas (calmantes e neutras), controle de iluminação, materiais que absorvam ruídos e mobiliário adequado, visa proporcionar um refúgio seguro e adaptativo. Esses espaços permitem que o aluno com TEA:

- Regule suas emoções e sensações.
- Minimize a sobrecarga sensorial.
- Desenvolva a autorregulação.
- Retorne ao ambiente de sala de aula mais calmo e receptivo ao aprendizado.
- Tenha um local para atividades de foco, quando necessário.

É fundamental destacar que esses ambientes complementam a inclusão, sem promover segregação. Eles são ferramentas de apoio que promovem a



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITATI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

acessibilidade e o bem-estar, essenciais para que o aluno com TEA possa participar plenamente das atividades escolares e sociais. A literatura científica e as boas práticas internacionais têm demonstrado a eficácia de tais intervenções na melhoria da qualidade de vida e do desenvolvimento educacional de pessoas com autismo.

III. Do Impacto Social e Orçamentário: Embora a implementação demande investimento inicial, os benefícios a médio e longo prazo são significativos, incluindo:

- Melhora no desempenho acadêmico e na participação social dos alunos com TEA.
- Redução de crises e comportamentos desafiadores, o que otimiza o trabalho dos profissionais da educação.
- Criação de um ambiente escolar mais inclusivo e acolhedor para toda a comunidade.
- Fortalecimento do papel do Município como promotor de direitos e da educação de qualidade para todos.

As despesas serão incorporadas ao orçamento da Secretaria Municipal de Educação, podendo ser planejadas anualmente e buscando-se fontes complementares de financiamento.

Diante do exposto, e considerando a urgência e a relevância de se garantir um ambiente educacional mais equitativo e adaptado para nossos alunos com Transtorno do Espectro Autista, contamos com o apoio e a aprovação dos nobres Vereadores para este Projeto de Lei.

**Sala de Sessões da Câmara Municipal de Vereadores,
Itati, RS, 20 de agosto de 2025.**

**EVERSON FLORES DA SILVA
Vereador PP**